SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 211 - DF (2020/0162867-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	GENÉSIO NOVAES DA SILVA
ADVOGADOS	:	GENILDO CHAVES DA SILVA - SP163869
		VALDECI SILVA LIMA - BA007275
AGRAVADO	:	MINISTRO RAUL ARAUJO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 145 DO CPC/2015 - PRECEDENTES - REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO.
1. Deve ser rejeitada a exceção de suspeição que não indica nenhuma das hipóteses legais e taxativas do art. 145 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 03 de maio de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator

Documento eletrônico VDA32328339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 04/05/2022 19:20:40
Código de Controle do Documento: 087c4ba0-1cc5-4e1a-9c6b-e09655a10f5e

AgInt nos EDcl na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 211 - DF (2020/0162867-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	GENÉSIO NOVAES DA SILVA
ADVOGADOS	:	GENILDO CHAVES DA SILVA - SP163869
		VALDECI SILVA LIMA - BA007275
AGRAVADO	:	MINISTRO RAUL ARAUJO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo interno interposto por GENÉSIO NOVAES DA SILVA, em face da decisão monocrática de fls. 236/237 (e-STJ), integrada pelo *decisum* de fls. 254 (e-STJ), que, ante a ausência de comprovação das hipóteses taxativas do rol previsto no art. 145 do CPC/2015, não conheceu da exceção de suspeição.

Em suas razões (fls. 258/332, e-STJ), rediscutindo a tese apresentada no REsp 1.219.264/SP e a aplicação, em seu caso, da Súmula 07 do STJ, aduz que o relator ignorou a jurisprudência da Corte, ao não reconhecer a intempestividade do apelo apresentado pela casa bancária, tornando evidente o interesse do julgador no julgamento da causa em favor da instituição financeira.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32204019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/04/2022 19:18:13
Código de Controle do Documento: 6D199A4E-34AF-4750-8BD8-9521BB8294CC

AgInt nos EDcl na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 211 - DF (2020/0162867-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 145 DO CPC/2015 - PRECEDENTES - REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO.

1. Deve ser rejeitada a exceção de suspeição que não indica nenhuma das hipóteses legais e taxativas do art. 145 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA32204019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/04/2022 19:18:13
Código de Controle do Documento: 6D199A4E-34AF-4750-8BD8-9521BB8294CC

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. O simples dissabor com a decisão judicial proferida no processo não enseja a suspeição do julgador, pois, de acordo com a orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça, o rol do artigo 145 do CPC/2015 (antigo art. 135 do CPC/1973) é taxativo. E, portanto, imprescindível "*ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes*" (**AgRg no Ag 1422408/AM**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 145 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE AMOLDAM ÀS HIPÓTESES LEGAIS. EXCEÇÃO REJEITADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição, por inexistência dos pressupostos legais.
> 2. Deve ser rejeitada a exceção de suspeição que não indica nenhuma das hipóteses legais do art. 145 do Código de Processo Civil de 2015 (taxatividade do incidente). Precedentes.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt na ExSusp 198/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/03/2020, DJe 20/03/2020)

Com efeito, a exceção de suspeição somente é admitida nas hipóteses taxativamente previstas, conforme estabelecido no art. 145 do CPC/2015:

> Art. 145. Há suspeição do juiz:
> I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
> III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
> IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

No caso, a excipiente não indicou nenhuma situação fática que, ao

Documento eletrônico VDA32204019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/04/2022 19:18:13
Código de Controle do Documento: 6D199A4E-34AF-4750-8BD8-9521BB8294CC

menos, se aproximasse das hipóteses legais de suspeição. Suas alegações demonstram tão somente a ocorrência de falha procedimental, que, acaso confirmada, renderia ensejo à cassação do acórdão proferido de forma viciada.

Contudo, esse fim não pode ser alcançado por meio deste incidente processual. Em verdade, pretende a excipiente utilizar-se da via da exceção de suspeição como sucedâneo recursal, o que é manifestamente inviável ante a total ausência de respaldo legal.

Conclui-se, portanto, que, restando ausente qualquer causa legal de suspeição do Ministro Raul Araújo, conforme se percebe dos incisos do art. 145 do CPC/2015, acima transcritos, é de se rejeitar liminarmente esta exceção de suspeição.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32204019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/04/2022 19:18:13
Código de Controle do Documento: 6D199A4E-34AF-4750-8BD8-9521BB8294CC

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na ExSusp 211 / DF

Número Registro: 2020/0162867-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
38937

Sessão Virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

EXCIPIENTE	:	GENÉSIO NOVAES DA SILVA
ADVOGADOS	:	GENILDO CHAVES DA SILVA - SP163869
		VALDECI SILVA LIMA - BA007275
EXCEPTO	:	MINISTRO RAUL ARAUJO
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GENÉSIO NOVAES DA SILVA
ADVOGADOS	:	GENILDO CHAVES DA SILVA - SP163869
		VALDECI SILVA LIMA - BA007275
AGRAVADO	:	MINISTRO RAUL ARAUJO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32322257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/05/2022 00:05:51
Código de Controle do Documento: bdfb6852-5259-4127-b602-92e86f420364